

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11080/004.713/92-90

1

Sessão de 18 de maio de 1994

Acórdão nº 107-1.204

Recurso nº 106.633 IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: EXCELSIOR S/A HOTÉIS E TURISMO

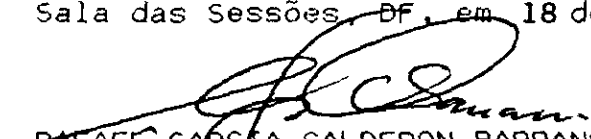
Recorrido: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

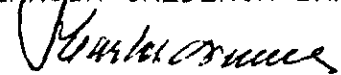
DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

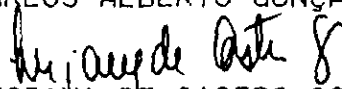
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXCELSIOR S/A HOTÉIS E TURISMO,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 18 de maio de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO e NATANAEL MARTINS.

Acórdão 107-1.204

R E L A T Ó R I O

EXCELSIOR S/A HOTÉIS E TURISMO, qualificada nos autos, foi autuada por deduzir o valor da Contribuição Social cuja exigência estava suspensa por decisão judicial (fls.21).

A empresa impugnou o lançamento (fls. 29/30), argumentando que lhe foi concedida medida liminar em mandado de segurança, objetivando a dispensa do pagamento da referida Contribuição, oportunidade em que depositou em Juízo o valor da exigência de modo que está assegurado o crédito da Fazenda Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 39/44) por entender, em síntese, que a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu. Embora realizados e autorizados os depósitos em Juízo, estes não podem ser considerados pagamentos do crédito tributário, uma vez que os depósitos em dinheiro para garantir o crédito da Fazenda Nacional constituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mercê de evento futuro, ou seja, a decisão final do litígio.

Irresignada, a pessoa jurídica devolve o conhecimento do litígio a este Colegiado, renovando os argumentos já apresentados em sua impugnação.

É o relatório. *q/*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11080/004.713/92-90

Acórdão 107-1.204

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O regime de determinação de resultados das sociedades por ações, e de resto de todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, salvo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, nos anos-base de 1988 a 1990 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

A Contribuição Social é indiscutivelmente uma despesa necessária às atividades da empresa e sendo assim é dedutível no período-base de sua incorrência.

A autoridade fiscal reconhece que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.

4

Processo nº 11080/004.713/92-90

Todavia, isso não afasta a realidade de que elas⁴ tinham incorrido nos períodos em que foram deduzidas do lucro operacional.

Ora, a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.

Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente aos anos-base tratados nestes autos (Lei nº 8.541, de 23/12/92).

No regime de Caixa, como se sabe, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Vale dizer que se fosse deduzida no período em que ocorrera estaria sujeita a glosa.

A Lei nº 8.541, de 23/12/92, veio a confirmar o acerto do procedimento da pessoa jurídica.

Na hipótese de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deveria apropriar como recuperação de despesas ao resultado do exercício em que a sentença fosse definitiva o valor da contribuição que fora deduzido no período de competência.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.